

PROCESSO - N. F. N° 299762.0008/18-1
NOTIFICADO - MAGALHÃES E CIA LTDA.
EMITENTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFAS – VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/03/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0015-02/21NF-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO FECHADO. Procedimentos de apuração estabelecidos pela Portaria nº 445/98, norma provida de competência normativa para tanto respaldado no exame da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, confrontada com a relação de notas fiscais eletrônicas por ele emitidas e recebidas, procedendo o cruzamento das informações, utilizando o SIAFI – Sistema Integrado de Auditoria Fiscal. Fundamentos de direito apresentados pelo notificado incapazes de afastar a exigência. Razões de fato desprovidas de prova documental comprobatória. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento, foi lavrada em 29/09/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$704,97, acrescido da multa de 100%, pelo cometimento da infração – **04.05.08** – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, apurado em dezembro de 2015.

Enquadramento legal: art. 6º, inc. IV, art. 23, inc. I da Lei nº 7.014/96 c/c art. 217 do RICMS/2012 e art. 10, inc. I alínea “a” da Portaria nº 445/98.

Multa tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

O Auditor informa no campo Descrição dos Fatos que: “...em cumprimento a O.S. acima discriminada, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades: Omissão de entradas – Identificada pelo levantamento quantitativo de estoque, sendo a omissão de entradas maior que a omissão de saídas. A Notificação Fiscal foi desmembrada em três: Notificação Fiscal 2997620006/18-9 – mercadorias Normal; Notificação Fiscal 2997620008/18-1 mercadorias enquadradas em ST – ICMS solidariedade; Notificação Fiscal 2997620007/18-5 – ICMS antecipado.”

A impugnação, fl. 46, patrocinada pela sócia da empresa, informa que as notas fiscais constantes na Notificação, não foram recebidas pela empresa, fato que diz encontrar-se atestado nas informações, documentos e planilhas anexas, fls. 47 a 87.

A informação fiscal, prestada pelo Auditor Fiscal à fl. 91, inicia com a transcrição do art. 136 do CTN que assim prevê: “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Transcreve o argumento defensivo e informa, conforme texto transcrito, mantida a grafia original, que:

“1. O contribuinte apresentou uma planilha identificando notas fiscais que supostamente a empresa não dada entrada na empresa. Pois bem, pudemos identificar de TODAS essas notas se

encontram devidamente registradas nas EFDS. Apresentamos, em anexo, outra planilha com a identificação em que linha cada nota se encontra registrada, assim como o mês e ano.

2. O contribuinte ainda apresenta cópias de um Livro Registro de Entradas e também cópias de um Livro de Apuração do ICMS referentes ao mês de dezembro de 2015. Esses livros não são mais obrigatórios e não servem como prova em favor do contribuinte.

3. Cópias aleatórias de DANFEs foram apresentados sem que o contribuinte tenha informado qual a sua utilidade em sua defesa".

Conclui que a notificada não conseguiu comprovar suas alegações e, portanto, mantém a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal, sobre uma infração tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, contribuinte inscrito no Cadastro Estadual na condição NORMAL, cuja atividade econômica principal é a de comércio varejista de artigos esportivos e comércio varejista de artigos do vestuário, acessórios e calçados.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo, a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais e/ou Prestação de Informações, fl. 03, assinada pela representante da empresa em 10/07/2018, cientificando o contribuinte do início da ação fiscal. Os demonstrativos analíticos e sintético às fls. 21 a 37 e gravados em mídia eletrônica – CD, fl. 38, entregues à notificada quando da científicação da lavratura da Notificação, ocorrida 02/10/2018, conforme fl. 01, circunstâncias que permitiram ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A defesa afirma que as notas fiscais arroladas na Notificação, não foram recebidas pela empresa, aportando aos autos, relação de notas fiscais sem identificar qual afinidade estas mantêm com a infração, anexa cópias do que seriam os seus Livros Registro de Entradas e de Apuração do ICMS, referentes ao mês de dezembro de 2015, sem validade jurídica, uma vez que estando inscrito na condição normal, está obrigado a registrar suas operações e escrita fiscal através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, além de cópias de DANFEs que também não apresenta nenhuma relação com a presente Notificação Fiscal.

O Auditor Fiscal, em sede de informação fiscal, descharacteriza os documentos apresentados como provas, com base no CTN, art. 136.

A exação decorreu de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, em exercício fechado, que se constitui uma modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento contribuinte do ICMS, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, as aquisições (entrada de mercadorias) e as vendas realizadas (saída das mercadorias), levando-se em conta tanto as quantidades, como a sua expressão monetária das mesmas.

No caso em análise, foi identificada a omissão do registro de entrada de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, como se a mercadoria ainda estivesse fisicamente no estoque ou saído sem tributação, consequentemente, deve ser exigido o pagamento do imposto devido do contribuinte na condição de responsável solidário, por ter adquirido as mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

Assim, procedeu corretamente o Auditor Fiscal, que tendo aplicado o adequado roteiro de auditoria fiscal, que resultou na exigência do crédito tributário, foi respaldado no exame da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, confrontada com a relação de notas fiscais eletrônicas por ele emitidas e recebidas, procedendo o cruzamento das informações, utilizando o SIAFI – Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, que garante a integridade dos dados e a produção de demonstrativos que refletem a realidade fática.

A notificada apresentou uma defesa frágil e sem sustentação nas provas acostadas aos autos, inclusive valendo-se de uma escrituração fiscal paralela, que não serve de prova a seu favor, haja vista o que determina o RICMS/2012 no seu art. 247:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

Ressalto, que foi oportunizado ao contribuinte, quando da impugnação, apresentar as provas que pudessem elidir a acusação, sem, contudo, tê-las apresentado oportunamente, fato que implica na preclusão de tal direito, conforme prevê o art. 123, § 5º do RPAF/99, cabendo, portanto, aplicar as disposições dos artigos 142 e 143 do RPAF/99, *in verbis*:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 299762.0008/18-1, lavrada contra MAGALHÃES E CIA LTDA., devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$704,97, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR